



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5100, DE 2019

(nº 524/2015, na Câmara dos Deputados)

Estabelece limites para emissão sonora resultante das atividades em templos religiosos.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1304807&filename=PL-524-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1304807&filename=PL-524-2015)



[Página da matéria](#)

Estabelece limites para emissão sonora resultante das atividades em templos religiosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites para emissão sonora resultante das atividades em templos religiosos.

Art. 2º A propagação sonora, no ambiente externo, resultante das atividades realizadas em templos de qualquer crença não poderá ultrapassar, durante o dia, os limites de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na zona industrial, de 80 dB (oitenta decibéis) na zona comercial e de 75 dB (setenta e cinco decibéis) na zona residencial e, durante a noite, de 10 dB (dez decibéis) a menos em cada uma das respectivas áreas.

§ 1º Considera-se noite o período compreendido entre as 22 h (vinte e duas horas) e as 6 h (seis horas).

§ 2º Para fins de aferição da emissão sonora, considera-se ambiente externo o local de onde parte a reclamação.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais serão acompanhadas por um ou mais representantes indicados pela direção da entidade religiosa onde se fizer a medição.

§ 1º Para a constatação do excesso na emissão sonora, deverão ser feitas 3 (três) medições, com intervalo mínimo de 15 min (quinze minutos) entre elas, e a média aritmética será o número considerado para a conclusão da existência ou não do excesso.

§ 2º O resultado final das medições mencionadas no § 1º deste artigo deverá desconsiderar as emissões sonoras decorrentes de fontes diversas daquelas atribuídas às atividades realizadas em templos religiosos.

Art. 4º As penalidades disciplinares ou compensatórias bem como as multas ou outras sanções legais somente serão aplicadas em função do não cumprimento das medidas corretivas necessárias impostas pela fiscalização.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a autoridade ambiental concederá prazo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências de adequação sonora, contado da data da autuação ou notificação administrativa.

§ 2º As sanções previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, somente serão aplicadas nas hipóteses de reincidência ou na ausência das providências determinadas pela autoridade ambiental para a adequação sonora.

Art. 5º Os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente.

§ 2º Os Municípios poderão elaborar normas supletivas e complementares para atender às peculiaridades e ao interesse local.

..... (NR) ”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- parágrafo 1º do artigo 6º
- parágrafo 2º do artigo 6º
- artigo 14